

DECISÃO

Edna Pereira dos Santos foi presa em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, *caput*, c/c 163, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Por não vislumbrar irregularidades, homologo o presente auto de prisão em flagrante delito. Passo à análise acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Primeiramente, verifico que há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, consoante depoimentos retro. Os delitos supostamente praticados têm, em conjunto, a pena máxima prevista superior a 04 anos.

Vislumbro elementos concretos nos autos para se concluir que a colocação da autuada em liberdade constituir-se-ia em um atentando à ordem pública. A forma como perpetrado o delito demonstram a sua periculosidade concreta e ousadia.

Consta dos autos que a autuada teria comparecido à Estação Conhecimento para realizar o cadastro a fim de receber a “doação” da empresa Vale, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devido à tragédia ocorrida nesta cidade em 25/01/2019, sob o argumento de que residia na zona de “autossalvamento”, acompanhada de Reinaldo de Amorim. Contudo, “*não souberam informar nenhum morador vizinho a da sua suposta residência*”, o que causou desconfiança.

Ato contínuo, narra o policial militar condutor de f. 03, “*que segundo a empresa de mineradora Vale os mesmos não comprovaram nenhuma documentação acerca da residência que ficava no local onde ocorreu o rompimento da barragem do Córrego do Feijão*”. De posse dessas informações, a equipe de investigadores diligenciou e logrou êxito em constatar que a autuada seria moradora de rua e se locomovia pela região do Barreiro, mormente na região do “Vale do Jatobá”, próximo à rua Afonso Vaz de Melo.

Informou, ainda, o miliciano em comento (f. 03), que “*a empresa mineradora Vale*” relatou que, na ocasião do acolhimento das famílias afetadas, a autuada teria dito que morava no local do rompimento da barragem, ou seja, no Córrego do Feijão, sendo imediatamente acolhida pela referida empresa e direcionada a um hotel de nome “Intercity”, com o seu companheiro Reinaldo de Amorim, onde permaneceram hospedados às expensas da Vale, sendo que tais gastos somam a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Salientou que, durante a estadia da autuada e do mencionado companheiro, esse último cuja prisão em flagrante não foi ratificada (ff. 09 e verso e 14), teriam eles danificado “*a porta de entrada, a parede lateral, o aparelho e o cabo telefônico*” do hotel em que estavam.

Inferre-se dos autos, ademais, que a analista de segurança da empresa Vale (f. 05), declarou “*(...) que recebeu carta do Hotel Intercity, datada de 25/02/2019, onde a gerente operacional narra que Edna e Reinaldo, hospedados desde o dia 02/02/2019, geram constrangimento e apreensão nos demais hóspedes, tendo inclusive ocasionado danos materiais*”

no quarto onde estão hospedados (...)” e “que Edna e Reinaldo foram acolhidos pela Vale há vinte e quatro dias e estão como hóspedes no Hotel Intercity às custas da Vale e (...)”.

A atuada nega a prática delitual, sob a alegação de que seu genitor, falecido há vinte e sete anos, possuía um lote no povoado do Córrego do Feijão, motivo pelo qual compareceu a esta cidade para pleitear a doação em comento (f. 08). Essa questão demanda dilação probatória e somente poderá ser apurada no curso processual, sendo certo que, neste momento, há elementos para se converter a prisão em flagrante da atuada em prisão preventiva.

Ora, nada obstante o teor das FAC e CACs anexas, resta patente nos autos a sua periculosidade concreta, pois a atuada, em tese, se beneficiou indevidamente da hospedagem e demais produtos/serviços ofertados pela Vale no hotel, por quase um mês, além de ter danificado vários mobiliários do estabelecimento onde foi acolhida. Aproveitou-se da tragédia ocorrida para se beneficiar, em situação de calamidade pública e de desgraça de inúmeras famílias, com a morte de quase duzentas pessoas até o momento, sem contar as dezenas de pessoas sem contato. Teria a atuada se deslocado até o local de cadastro para doações e induzido a erro os representantes da Vale a fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, por meio fraudulento e totalmente reprovável, informando endereço que sabe não ser seu, já que confessou que é moradora de rua da região do Barreiro, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais (f. 18).

Há de se conceder relevante reprovação a essas práticas delituais, ante a tamanha tragédia ocorrida nesta cidade, de impacto nacional, de grande comoção e clamor público, não sendo aceitável que indivíduos se aproveitem do caos que aqui se instalou.

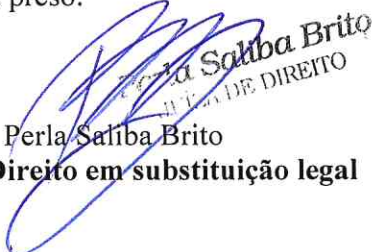
Assim, afirmo que se faz presente a cautelaridade para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Está demonstrado nos autos que, em liberdade, a atuada representa um risco ao meio social, sendo imperioso, para o resguardo da ordem pública, que seja mantida presa. Ademais, faz-se necessária a sua prisão para se assegurar a aplicação da lei penal, pois declarou a atuada que é moradora de rua, não possuindo endereço fixo, sendo provável que evada do distrito da culpa, não sendo, por ora, adequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, com supedâneo nos argumentos supra expendidos, **converto a prisão em flagrante da atuada acima qualificada em prisão preventiva**, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva com prazo de validade até o dia 26/02/2031.

Oficie-se à digna autoridade policial para que conclua o inquérito policial no prazo legalmente previsto para os casos de réu preso.

Brumadinho, 08/03/2019.


Perla Saliba Brito
Juíza de Direito em substituição legal